PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

A HOLDING COMO FORMA DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

EDUARDA MENDONÇA SIQUEIRA BATISTA REZENDE

ORIENTADORA: PROFª DRª MARIA CRISTINA VIDOTTE BLANCO TARREGA.

GOIÂNIA-GO
2020

EDUARDA MENDONÇA SIQUEIRA BATISTA REZENDE

A HOLDING COMO FORMA DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Profª. Drª. Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega.

GOIÂNIA-GO

2021

EDUARDA MENDONÇA SIQUEIRA BATISTA REZENDE

A HOLDING COMO FORMA DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

_____

Orientador (a): Prof. (a): Nota

_____

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Nota

SUMÁRIO

RESUMO 5
INTRODUÇÃO 5
1 SUCESSÃO 6
1.1 SUCESSÃO HEREDITÁRIA 6
1.2 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO 7
2 HOLDING 9
2.1 CONSTITUIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL 10
2.2 HOLDING COMO FORMA DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO.....12
3 VANTAGENS DA HOLDING FAMILIAR 14
CONCLUSÃO 18
RESUMO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA.....17
PALAVRAS-CHAVE EM LÍNGUA ESTRANGEIRA.....19
REFERÊNCIAS 21

A HOLDING COMO FORMA DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Eduarda Mendonça Siqueira Batista Rezende[1]

A utilização da Holding tem se mostrado uma alternativa viável, eficaz e vantajosa de se fazer o planejamento sucessório. O presente estudo buscou analisar a viabilidade da utilização desse instrumento no planejamento da sucessão da pessoa física. Para tanto, foi utilizada a metodologia bibliográfica, tendo ainda, a visão de profissionais atuantes na área em análise. Da pesquisa foi possível constatar que, além de ser um instrumento viável diante do ordenamento jurídico brasileiro é, sobretudo, vantajoso, em relação a outros instrumentos conhecidos pelo direito sucessório. Isso porque, se feito de forma correta, com adequado planejamento jurídico e contábil, pode proporcionar não só a economia fiscal, mas também possibilitar a dispensa do processo de inventário, que, por ser um procedimento desgastante e oneroso, se torna um fardo para família sujeita à sucessão.

Palavras-chave: sucessão, planejamento sucessório, holding, patrimônio.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta uma forma alternativa de se fazer o planejamento sucessório, visando esclarecer que não é necessário seguir o rito burocrático da sucessão legítima e que, além do testamento, que é o instrumento de planejamento sucessório mais conhecido, há outras formas de se planejar a sucessão, que podem, inclusive, ser mais eficazes, dentro da realidade de cada grupo familiar.

Em que pese a morte seja inevitável, com o avanço da ciência jurídica é possível buscar meios para amenizar o seu impacto na família, de modo a minimizar o seu desgaste, reduzindo a burocracia e os gastos acarretados pelo processo sucessório.

[1]Graduanda em direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

Nesse sentido, a pesquisa busca esclarecer os aspectos gerais da sucessão hereditária, com enfoque na possibilidade de planejá-la. Para tanto, traz à baila um instrumento específico denominado de Holding familiar patrimonial, que, apesar de ser instituto razoavelmente novo no direito brasileiro, é uma forma eficaz e vantajosa de se fazer o planejamento sucessório.

Dessa forma, tem como objetivo principal demonstrar a eficácia da utilização da Holding familiar para fins de planejamento sucessório, esclarecendo aspectos principais como os requisitos para sua constituição, o tipo societário que pode ser adotado e as vantagens obtidas com esse instrumento.

Para tanto, a pesquisa se desenvolverá em três seções, a primeira tratando da sucessão hereditária; a segunda, apresentando a Holding familiar patrimonial e sua função no direito sucessório; e a terceira demonstrando as vantagens oriundas da utilização da Holding na sucessão.

A pesquisa se baseia no estudo bibliográfico sobre o tema, cuja principal obra orientadora foi a de Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede, contando ainda com a visão de profissionais que atuam com o modelo em análise, por meio de pesquisa audiovisual na internet.

1 SUCESSÃO

Neste capítulo será abordado um breve estudo da sucessão, especificamente da sucessão hereditária, que é o objeto do direito sucessório, a fim de proporcionar conhecimentos introdutórios para complementar a compreensão do tema principal da pesquisa.

.

1.1 SUCESSÃO HEREDITÁRIA

A palavra sucessão, de acordo com Tartuce (2019), significa transmissão, ou seja, sucessão é a transmissão de um bem ou um patrimônio, que pode ser *inter vivos* ou *causa mortis*. O direito das sucessões trata especificamente da sucessão *causa mortis* ou sucessão hereditária, que é a transmissão do patrimônio do morto a seus herdeiros.

A sucessão hereditária é regulada pelo Código Civil de 2002 (CC/2002), no Livro V, denominado “Do Direito das Sucessões”, que traz a lume duas espécies de sucessão, legítima e testamentária, está caracterizando-se por ato de disposição de última vontade e aquela pela ordem de vocação hereditária, que ocorre quando o morto não deixa testamento e a sua herança será distribuída de acordo com as normas do Código Civil.

O direito das sucessões tem como âmago o princípio da Saisine, disposto no art. 1.784 do CC/2002, que determina que a sucessão se abre com a morte, e daí oriunda a herança, que é o patrimônio deixado pelo morto e transmitido aos herdeiros no momento de sua morte.

Partindo do pressuposto de que só existe herança após a morte, o Código Civil estipula que a herança de pessoa viva não pode ser objeto de negócio jurídico, uma vez que se o dono do patrimônio está vivo a herança não existe, tampouco o direito dos herdeiros sobre o patrimônio.

Portanto, o que importa compreender aqui é que a sucessão hereditária é a transmissão da herança deixada pelo *de cujus* aos seus sucessores, que, de acordo com o princípio da Saisine, ocorre imediatamente após a morte do sucedido.

1.2 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

O CC/2002, em seu art. 426, leciona que a herança de pessoa viva não pode ser objeto de contrato, isso porque o princípio da Saisine não admite a existência de herança de pessoa viva. Nesse liame, cabe ressaltar que não há proibição quanto à organização e distribuição dos bens, caso o autor da herança deseje fazê-lo ainda em vida. É o que chamamos de planejamento sucessório, que tem como principal objetivo reduzir o transtorno causado pela morte, de modo a facilitar a sucessão, evitando conflitos familiares e obedecendo a vontade do sucedido.

Todavia, qualquer seja a forma que se fará a sucessão, deve-se respeitar a legítima, ou seja, a parte da herança reservada aos herdeiros necessários (ascendentes, descendentes e cônjuge), colacionada no art. 1.846 do CC/2002, *in verbis*: “Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima”.

Segundo Pablo Stolze (2019, p. 425) “consiste o planejamento sucessório em um conjunto de atos que visa a operar a transferência e a manutenção organizada e estável do patrimônio do disponente em favor dos seus sucessores”, o que é feito antes de sua morte e por meio de instrumentos jurídicos adequados, como testamento, doações em vida, com ou sem reserva de usufruto, ou, até mesmo, a criação de uma sociedade de administração de patrimônio, a holding patrimonial, por exemplo.

É importante compreender que são muitos os instrumentos pelos quais pode-se fazer o planejamento da sucessão, advindos tanto do direito familiar e sucessório como do direito empresarial, cada qual com sua peculiaridade, a fim de atender a necessidade e a realidade de cada família, percorrendo desde o regime de bens adotado pelo casal até a criação de uma empresa. Inviável, então, descrever todos neste trabalho.

Nas palavras de Rolf Madaleno (2014, p.196):

> Alguns dos pressupostos utilizados para resguardar o cumprimento de um planejamento sucessório projetado para depois da morte de uma pessoa podem ser identificados nas figuras da sucessão no casamento, e na união estável; nas doações interconjugais feitas em razão das núpcias; ou na doação com cláusula de reversão; na doação com reserva de usufruto; no pacto antenupcial; nos regimes de bens; na alteração do regime de bens; nos contratos de união estável; no bem de família; nos planos de previdência privada; no seguro de vida por morte; no testamento; na deliberação sobre a partilha; na partilha em vida; no adiantamento da legítima e a colação; no direito real de habitação; no trust; no fideicomisso; na sucessão da pessoa jurídica, em especial por meio da formação de empresas holdings. Cada um destes mecanismos contribuiu no conjunto, ou individualmente, na construção do planejamento sucessório.

Destarte, é notável que o direito sucessório tem uma grande deficiência no que tange à distribuição dos bens conforme a vontade de quem será sucedido, com opções muito limitadas para fazê-lo. Daí surge a alternativa de se usar o direito empresarial para fins sucessórios, como leciona Mamede (2019, p. 117)

> Infelizmente, os mecanismos ordinários do Direito Sucessório não abrem margem para que se prepare uma sucessão qualitativa, para além da prévia distribuição de certos bens para certas pessoas. Uma compreensão das necessidades e potencialidades, refletindo-se num desenho organográfico prévio e, a partir dele, numa atribuição de funções, não encontra alicerce nas regras sobre inventários, testamentos etc. Mas a combinação do Direito Sucessório com o Direito Societário pode, sim, oferecer uma alternativa mais profícua para o planejamento futuro da família e da corporação empresarial

Assim, cabe à família e ao profissional responsável fazer a escolha do instrumento que mais se adequa à sua realidade, podendo atender suas necessidades e expectativas, uma vez que o objetivo de se planejar a sucessão é facilitar a transmissão dos bens do sucedido.

2 HOLDING

Derivada do termo inglês *to hold*, que significa “segurar, deter, sustentar, entre ideias afins, holding traduz-se não apenas como ato de segurar, deter etc., mas como domínio” (MAMEDE, 2019, p.27). Nesse sentido, de acordo com ordenamento jurídico brasileiro, holding é um tipo de sociedade que tem por finalidade precípua a participação em outras sociedades, ao menos é o que preleciona o §3 do art. 2 da Lei das Sociedades Anônimas (BRASIL, 1976).

Para Mamede (2019, p. 28), “holding (ou holding company) é uma sociedade que detém participação societária em outra ou de outras sociedades, tenha sido constituída exclusivamente para isso (sociedade de participação), ou não (holding mista)”.

A doutrina divide essa sociedade em duas espécies, a holding pura, que é constituída exclusivamente para participar de outra sociedade, e a holding mista que não só participa de outras sociedades, mas também desenvolve outras atividades, como atividades operacionais e prestação de serviços (HUNGARO, 2009).

Segundo Teixeira (2007, p. 1), a holding é pura:

> quando de seu objetivo social conste somente a participação no capital de outras sociedades, isto é, uma empresa que, tendo como atividade única manter ações de outras companhias, as controla sem distinção de local, podendo transferir sua sede social com grande facilidade.

Por outro lado, é mista:

> quando, além da participação, ela exerce a exploração de alguma atividade empresarial. Na visão brasileira, por questões fiscais e administrativas, esse tipo do holding é a mais usada, prestando serviços civis ou eventualmente comerciais, mas nunca industriais. Diante dessa afirmação é necessário, como veremos adiante, estabelecer se a holding deverá ser uma Sociedade Simples Limitada ou simplesmente uma Limitada, porém só excepcionalmente uma Sociedade Anônima. (TEIXEIRA, 2007, p. 1).

Destarte, é importante salientar que, dentro dessas duas classificações primárias, a sociedade subdivide-se em tantas outras modalidades, de acordo com a finalidade para a qual foi criada.

A respeito do tema, Mamede (2019, p. 30) cita algumas modalidades: pura; de controle; de participação; de administração; patrimonial; e imobiliária. Dentre essas, interessa aqui evidenciar a holding patrimonial que tem por objetivo ser proprietária e administrar um determinado patrimônio.

> Embora o artigo 2 o , § 3 o , da Lei 6.404/76, nada fale a respeito, é possível também que se constitua uma sociedade com o objetivo de ser a proprietária (a titular) de um determinado patrimônio, entre bens imóveis, bens móveis, propriedade imaterial (patentes, marcas etc.), aplicações financeiras, direitos e créditos diversos. Desse patrimônio podem constar, inclusive, quotas e ações de outras sociedades. (MAMEDE, 2019, p. 30).

Outrossim, há ainda a possibilidade de se criar uma holding familiar, que não tem uma classificação própria, mas é citada pela doutrina como uma contextualização de outras modalidade, uma vez que é criada para atender necessidades de um grupo familiar, podendo assumir, dessa forma, qualquer modalidade das já listadas acima, desde que atenda às expectativas da entidade familiar que a criou. (MAEMDE, 2019)

Dessa forma, entende-se que a Holding familiar quando usada para realização do planejamento sucessório, é uma contextualização da Holding patrimonial, não sendo uma modalidade propriamente dita, mas fruto do uso específico de uma das modalidades já citadas.

2.1 DA CRIAÇÃO DA SOCIEDADE HOLDING

A princípio, a constituição da Holding se dará por estatuto ou contrato social, a depender do tipo societário adotado (MAMEDE, 2019).

Nesse sentido, é importante compreender que, ao se constituir uma holding, constitui-se uma sociedade, de modo que o primeiro a se fazer é definir sua natureza, que pode ser empresária ou simples, e daí por diante lidar com os desenlaces advindos dessa escolha, como o tipo societário, que definirá a responsabilidade dos sócios. Então, a constituição da Holding será definida por sua natureza e tipo societário escolhidos, devendo seguir os ritos que cada um exige.

A respeito da natureza da sociedade, Mamede (2019) afirma:

> De abertura, a diferença está no registro: sociedades simples são registradas nos Cartórios de Registro Público de Pessoas Jurídicas; sociedades empresárias, por seu turno, nas Juntas Comerciais. A distinção não é singela, considerando que as Juntas Comerciais têm um controle mais rígido sobre os atos empresariais, atos societários e afins. A interferência dos Registradores é, habitualmente, bem menor, assim como seu poder de intervenção, ao contrário do que se passa com as Juntas, que têm órgãos deliberativos com poder para julgamento, ainda que contra eles se possa recorrer ao Judiciário. Os registradores têm o poder de suscitar dúvidas junto ao Poder Judiciário. Aqui, também, há uma outra distinção importante: muitas das discussões sobre os atos da Junta Comercial deverão ser submetidas à Justiça Federal, já que desempenham função federal delegada. Em oposição, os atos registrais civis são discutidos na Justiça Estadual. (MAMEDE, 2019, p. 126).

Conforme as normas do Direito empresarial, para se constituir um Sociedade simples é necessário o seu registro em Cartório de Registro Público de Pessoas Jurídicas, a quem seus atos registrais estarão submetidos e ela não está submetida à Lei 11.101/05, ou seja, não pode pedir recuperação judicial ou extrajudicial; já a Sociedade empresária deve ser registrada nas Juntas Comerciais; seus atos registrais estão submetidos à Junta Comercial e ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, está submetida à Lei 11.101/05, de modo que pode pedir recuperação judicial ou extrajudicial. Dessa forma, remontando aos axiomas do direito societário, as sociedades serão estatutárias ou contratuais. Estas podendo ser, simples ou empresárias e aquelas somente podendo ser uma sociedade empresária.

Por conseguinte, é necessário definir a responsabilidade dos sócios na empresa, com a escolha do tipo societário a ser adotado. É importante lembrar que a depender do tipo societário, a responsabilidade dos sócios será limitada ou não. Por isso, é de suma importância que essa escolha seja feita por profissional adequado levando-se em consideração a realidade e as necessidades da família interessada no planejamento, pois deve ser especialmente adequada para o titular do patrimônio e seus sucessores.

A partir daí, é essencial tratar da integralização do capital social. Segundo Mamede (2019, p. 135) “O capital social é o montante do investimento feito pelos sócios na empresa, ou seja, o valor alocado para a realização de seu objeto social”, cujo valor deve ser definido no ato constitutivo da empresa e não precisa, necessariamente, ser representado por dinheiro, podendo o sócio optar pela transferência de bens para este fim, o legislador exige apenas que seja expresso em moeda corrente. Todavia, nas sociedades simples é possível que se integralize o capital social com a prestação de serviços.

O mesmo doutrinador ainda assevera que:

> É de se destacar que a transferência de bens para a sociedade, a título de in tegralização do capital social, pode fazerse tanto pelo valor de mercado, também chamado de valor venal (o valor pelo qual efetivamente pode ser vendido), quanto por seu valor escritural, vale dizer, pelo valor que está escriturado na declaração de bens da pessoa ou, em se tratando de empresário ou pessoa jurídica, pelo valor que consta de seus registros contábeis. (MAMEDE, 2019, p. 140)

Assim, a holding patrimonial terá prioritariamente bens a serem transferidos para formação do capital social, que nesse caso, é feito pelo patriarca com a transferência de seus bens.

2.2 HOLDING COMO FORMA DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Ao se tratar da constituição de uma sociedade como forma de planejamento sucessório, fala-se em holding familiar, cujo objetivo principal é se adequar ao planejamento de determinado grupo familiar, como esclarece Gladston Mamede (2019, p. 30):

> A chamada holding familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma holding pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se enquadrar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus 2 membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária etc. São todos temas que serão desenvolvidos neste livro.

Então, a Holding familiar pode assumir a forma que mais se adequa às necessidades e expectativas do grupo familiar envolvido no planejamento sucessório.

Por exemplo, se a criação da empresa tiver como finalidade unicamente o planejamento da sucessão de uma pessoa física, compreende-se que a empresa mais adequada seja a holding patrimonial, uma vez que tem por finalidade principal administrar e conservar os bens de uma pessoa física, a fim de garantir que eles sejam repassados aos sucessores.

Na visão de Camila Toscan, a constituição da Holding familiar permite a reunião dos bens da pessoa física no patrimônio da pessoa jurídica “podendo assim transferir quotas ou ações aos seus sucessores, conservando para si o usufruto, ou seja, continuar a administrar seus bens”. (TOSCAN, 2014, p. 37)

Segundo Cristiana Sanchez Gomes Ferreira e Carolina Fagundes Leitão (2016), são características da holding familiar patrimonial a segurança do patrimônio da família; o planejamento tributário, com redução da carga fiscal; e a organização do patrimônio familiar/da sucessão. Ademais, as autoras supramencionadas ainda ressaltam que a constituição da holding facilita “a administração dos bens e a sucessão hereditária, garantindo a manutenção das empresas em nome dos descendentes do sucessor. Ademais, esta sociedade pode ter maiores benefícios fiscais e proteção patrimonial”. (FERREIRA E LEITÃO, 2016, p. 12)

A holding patrimonial garante a preservação do patrimônio de quem será sucedido. Isso porque o patriarca transfere seus bens para a sociedade como integralização do capital social e, assim, a titularidade do patrimônio passa a ser da pessoa jurídica e não mais da pessoa física, o que implica diretamente na administração do patrimônio, bem como na incidência de tributos. Assim é possível diminuir os problemas advindos do evento morte, dirimindo os danos patrimoniais, evitando as disputas e brigas entre os herdeiros e o desgaste da sucessão burocrática apresentada pelo Código Civil (MAMEDE, 2019).

O que ocorre é que o patrimônio troca de domínio, ou seja, o que era de uma ou de várias pessoas físicas passa a ser de uma só pessoa jurídica, passando, dessa forma, a gozar de todos os benefícios e ônus atribuídos a ela. Desse modo, a sucessão hereditária se fará nas quotas e ações da sociedade, como bem recorda Gladston Mamede (2019, p. 118): “a sucessão hereditária, assim, se fará não nos bens ou na empresa ou na participação societária na(s) sociedade(s) operacionais, mas na participação societária na holding”.

Segundo Daille Costa Toigo citado por Higor Barros:

> Em outras palavras, com a constituição dessas holdings, em vez de os familiares serem proprietários de cada bem individualmente considerado, eles serão sócios dessa sociedade, e esta, por sua vez, será a real proprietária de todos os bens. E o contrato social, ou estatuto, estabelecerá as regras e métodos para a administração de todo o patrimônio alocado na holding e, por consequência evitará dissabores e conflitos entre os entes familiares, e como forma de planejamento sucessório mostra-se extremamente eficaz para fazer a transição entre gerações. (*apud* BARROS, 2019. p. 19)

Portanto, ao integralizar o capital social, o patriarca doará as quotas aos seus herdeiros, conforme sua vontade, todavia respeitando as regras do direito sucessório. Essa transmissão ocorrerá ainda em vida, configurando o adiantamento da legítima. Além disso, é imprescindível compreender que essa doação se fará com ressalvas,

ou seja, com cláusulas contratuais específicas, a fim de dar proteção ao pretenso sucedido em relação à administração e uso de seus bens enquanto tiver vida (MORETTO, 2019).

A respeito do usufruto, Gladston Mamede leciona:

> Alternativamente, há o recurso ao usufruto: transfere-se aos herdeiros apenas a nua propriedade dos títulos societários (quotas ou ações), mantendo o(s) genitor(es) a condição de usufrutuários, ou seja, podendo exercer os direitos relativos àqueles títulos e, dessa maneira, podendo manter a administração da holding e, com ela, o controle das sociedades operacionais e demais investimentos da família. (MAMEDE, 2019, p.119)

Consoante, também podem ser utilizadas cláusulas restritivas como incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade, como comenta Cristiana Sanchez Gomes Ferreira e Carolina Fagundes Leitão (2016, p. 17).

> O doador das quotas ou ações pode, inclusive, gravar os títulos, como já se viu, com a cláusula de inalienabilidade, nos termos do art. 1.911 do CC49, que, por sua vez, implica em impenhorabilidade e incomunicabilidade – mas, obrigatoriamente, fundamentando este ato, caso seja realizado através de testamento, consoante dispõe o art. 1.848 do CC.

Tatiana Motretta (2019) afirma que, como a doação das quotas é feita com reserva de usufruto, quando ocorrer a morte do doador, basta apresentar a certidão de óbito à junta comercial competente para extinguir a condição de usufruto. Assim, os herdeiros passam a ter todos os poderes de propriedade sobre suas quotas, tornando prescindível o procedimento de inventário.

Dessa forma, o uso da Holding no planejamento sucessório não só facilita a distribuição dos bens, mas permite também que o titular do patrimônio que será objeto da sucessão possa continuar com o controle dos bens, usando cláusulas e institutos jurídicos que possibilitem tal pretensão, ou permita que seus sucessores administrem individualmente suas partes.

3 VANTAGENS E DESVANTAGENS DA HOLDING FAMILIAR PATRIMONIAL

Quando uma família recorre à constituição de uma empresa para fazer seu planejamento sucessório busca as vantagens que esse instituto oferece em detrimento dos demais, sendo eles, prioritariamente a segurança patrimonial, a

redução da carga tributária e a organização da sucessão (FERREIRA E LEITÃO, 2016).

Gladston Mamede (2019), lista como vantagens do modelo a estruturação empresarial, a uniformidade administrativa, a contenção de conflitos familiares, a distribuição de funções, a administração profissional, a proteção contra terceiros, a proteção contra fracassos amorosos e o desenvolvimento de negócios. Assim, proporciona uma alternativa viável frente à deficiência do direito sucessório brasileiro, de modo a proporcionar uma sucessão qualitativa, menos burocrática e a gosto do pretenso sucedido. A respeito disso, leciona o mencionado doutrinador:

> Infelizmente, os mecanismos ordinários do Direito Sucessório não abrem margem para que se prepare uma sucessão qualitativa, para além da prévia distribuição de certos bens para certas pessoas. Uma compreensão das necessidades e potencialidades, refletindo-se num desenho organográfico prévio e, a partir dele, numa atribuição de funções, não encontra alicerce nas regras sobre inventários, testamentos etc. Mas a combinação do Direito Sucessório com o Direito Societário pode, sim, oferecer uma alternativa mais profícua para o planejamento futuro da família e da corporação empresarial. (MAMEDE, 2019, p. 117)

Ademais, acerca da contenção dos conflitos familiares, o referido doutrinador ensina que com a troca de titularidade do patrimônio, a gerência dos bens fica restrita ao campo empresarial, impedindo que as brigas familiares afetem o patrimônio a ser herdado e, por consequência, a sucessão, o que, cotidianamente ocorre com o processo de inventário, que, por ser longo extremamente burocrático, não só desgasta o relacionamento entre os herdeiros, mas pode dilapidar o patrimônio familiar (CARDOSO, 2020).

Ainda sobre tais vantagens Gladston Mamede afirma que não pode ser desconsiderada a “simplicidade do procedimento de doação, que consome infinitamente menos tempo do que o processo de inventário, ainda que haja testamento e consenso entre os herdeiros” (MAMEDE, 2019, p. 120).

Adolpho Bergamini (2003, p. 53), declina que as principais vantagens da Holding familiar e patrimonial estão na “[...] redução da carga tributária incidente sobre os rendimentos da pessoa física”. Isso porque a transmissão da titularidade dos bens reduz a carga tributária que incide sobre o patrimônio.

No mesmo sentido, João Eutálio Anchieta Barbosa e José Lauri Bueno de Jesus (2015, p. 6) afirmam que a principal vantagem da utilização da holding na realização

da sucessão é a redução da carga tributária, uma vez que “reduz-se o que é pago no Imposto de Renda da Pessoa Física, visto que os rendimentos serão tributados por meio da pessoa jurídica”. Ainda, de acordo com os mesmos autores, a segunda maior vantagem seria a “preservação do patrimônio diante de credores destas pessoas físicas” (2015, p. 6).

No mesmo sentido, Cristiana Sanchez Gomes Ferreira e Carolina Fagundes Leitão, afirmam:

> Aqui, haverá, pois, uma enorme vantagem tributária comparativamente à sucessão feita através de inventário, já que, neste último, a avaliação é feita pela Secretaria da Fazenda e a tributação pelo valor de mercado, que, quase sempre, é muito superior ao da referida Declaração. E, em se mantendo o valor já declarado, não incidirá imposto sobre ganho de capital, que não terá supostamente havido. (FERREITA e LEITÃO, 2016, p. 18).

Para tanto, é necessário compreender que a obtenção de vantagens tributárias apresentada pelo modelo em comento está interligada, principalmente, à incidência de dois tributos, quais sejam, ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação) e ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis). O primeiro porque incide diretamente na doação das quotas do pretenso sucedido aos sucessores, que será feita em vida ou após a morte, e o segundo, porque não incidirá sobre a integralização do capital, que é feita com a transmissão dos bens para a holding, por força do Art. 156, §2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, quando não há ganho de capital, ou seja, quando os bens transferidos forem avaliados de acordo com a declaração de bens e não de acordo com o valor de mercado. (CARDOSO, 2020).

A respeito do Imposto de transmissão de Bens Imóveis, pode-se afirmar que:

> [...] esse imposto não será devido na integralização de capital em holding familiar, no caso em que a atividade dessa holding não for preponderantemente imobiliária (compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil). Se a atividade for preponderantemente imobiliária, o ITBI será devido, sendo que deverá ser verificado na legislação do respectivo município no qual estiver localizado o imóvel qual será a alíquota aplicável.(FLEISCMANN e TREMARIN JUNIOR, 2019, p. 620-621)

Impende destacar ainda que, conforme destaca a advogada Tatiana Diniz Machado Moretta (2019), quando a doação do bem é feita em vida, o ITCMD é calculado sobre o valor declarado no imposto de renda. Já na situação *causa mortis* o mesmo imposto é calculado sobre o valor venal do imóvel. Então, ainda que se trate do mesmo imposto para as duas situações, é lúcido que o valor pago pelo imposto incidente sobre a doação em vida será menor que o valor pago após a morte.

Portanto, é indiscutível que a empresa proporciona privilégios tributários, todavia, para que isso seja possível é imprescindível uma análise juseconômica, realizada por profissionais da área, para reconhecer a viabilidade deste modelo para o caso concreto.

Noutro passo, cumpre lembrar que a sucessão feita por meio da holding pode levar à dispensa do processo de inventário. Isso porque, de acordo com o entendimento de Tatiana Moretta (2019), quando o patriarca integraliza o capital social, deixa de ser titular do patrimônio e, ao fazer a doação das quotas aos herdeiros utilizando a reserva de usufruto, na ocorrência de sua morte basta que os herdeiros apresentem a certidão de óbito na Junta Comercial competente para extinguir o ônus real sobre as quotas, passando os herdeiros a serem proprietários de fato e de direito dos títulos. Dessa forma, resta evidente que o autor da herança não deixou patrimônio a ser inventariado.

Posto isso, é compreensível que a utilização da holding como ferramenta de planejamento sucessório promove benefícios de diversas naturezas à entidade familiar interessada, desde a contenção de conflitos fraternos até a economia referente ao pagamento de tributos, além de proporcionar a preservação do patrimônio e permitir a sua prévia distribuição aos herdeiros, sem que seja necessário o processo de inventário, poupando tempo, dinheiro e saúde mental aos sucessores.

CONCLUSÃO

A sucessão hereditária no ordenamento jurídico brasileiro, além de restringir as possibilidades de planejamento sucessório, implica na realização de procedimentos onerosos, burocráticos e lentos.

Sabe-se que o direito sucessório brasileiro apresenta duas espécies de sucessão: legítima e testamentária. A primeira estabelecida pelo Código Civil e a segunda feita por meio de ato de última vontade, e uma das primeiras e mais conhecidas formas de se planejar a sucessão.

Ocorre que tais instrumentos, muitas vezes, não atendem às necessidades da família que passa pelo processo sucessório, não só pelos encargos financeiros que recaem sobre elas, mas também pelo ônus que recai sobre os herdeiros, uma vez que

o fato de lidar com a situação do patrimônio deixado pelo morto em uma situação tão vulnerável enseja a ocorrência de conflitos familiares, o que torna o evento morte ainda mais doloroso e problemático para o grupo familiar.

Por isso, tem se buscado formas alternativas de fazer a distribuição dos bens familiares ainda em vida, com o intuito de diminuir o ônus financeiro e burocrático oriundo das normas civis.

Umas dessas alternativas é proporcionada pelo direito empresarial, que traz a proposta de que a sucessão seja feita por meio da constituição de uma empresa, a Holding familiar patrimonial, que tem como objeto social a administração, preservação e organização dos bens de um grupo familiar. Desse modo, torna possível que a transmissão do patrimônio seja feita ainda em vida, podendo proporcionar a dispensa de realização do inventário e a diminuição da carga tributária.

A Holding é um modelo de sociedade mais versátil. Disposta na Lei das S/A, é definida, a princípio, como uma sociedade cujo objeto social é a participação em outras sociedades. A partir desse conceito mínimo, a doutrina dividiu a holding em duas espécies, pura e mista. Pura quando seu objeto é unicamente a participação em outras sociedades e mista quando tiver por objeto, além da participação societária, promover a circulação de bens e serviços. Assim, ela se divide em diversas modalidades, de modo a se adequar e atender as necessidades do empresário que a constitui.

Dentro dessa perspectiva é que surgiu a denominação da Holding familiar, que é a sociedade holding criada para atender às necessidades de determinada entidade familiar, e, por sua versatilidade, pode ser utilizada como instrumento de planejamento patrimonial e sucessório.

Nesse sentido, para a realização do planejamento sucessório, a família interessada constitui uma Holding familiar patrimonial, para a qual transfere o patrimônio que um dia seria objeto da sucessão, por meio da integralização do capital social e o distribui aos sucessores por meio da doação de quotas.

O estudo desse modelo permite concluir que pode ser mais vantajoso em relação às outras formas de planejamento, tendo em vista que a transferência do patrimônio da pessoa física para a pessoa jurídica proporciona uma notável economia tributária. Além disso, a doação das quotas pode ser feita com a cláusula de reserva de usufruto vitalício, o que permite que o doador permaneça com o controle do patrimônio até sua morte, conferindo aos futuros herdeiros apenas a nua propriedade dos títulos. Assim,

quando da morte do usufrutuário, basta que seja extinto o usufruto, com a averbação no ato constitutivo da sociedade, e os herdeiros passam a ser proprietários de fato e de direito de suas quotas, dispensando a realização do inventário, uma vez que o de cujus não deixou patrimônio a ser inventariado.

The usage of Holding has proved to be a viable, effective and advantageous alternative to make the succession planning.
The present study looked for analyzing the viability of using this instrument in planning the succession of the natural person.
For this purpose, the bibliographic methodology was used, in addition also with the point of view of professionals working in the area under analysis.
From the research was possible to verify that, besides being a viable instrument against the Brazilian legal system, it is, above all, advantageous, in relation to other instruments known by the succession law. That's because, if done correctly, with proper legal and accounting planning, it can provide not only tax savings, but also allow the dispensation of the inventory process, which, as an exhausting and costly procedure, becomes a burden for the family subjected to the succession process.

Key words: succession, succession planning, holding, equity.

REFERÊNCIAS

BARROS, Higor HS. **Holding Familiar como ferramenta eficaz do planejamento sucessório**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). UNICESUMAR- Centro Universitário de Maringá. Maringá, 2019.

BERGAMINI, Adolpho, **Constituição de empresa holding patrimonial, como forma de redução de carga tributária da pessoa física, planejamento sucessório e retorno do capital sob a forma de lucros e dividendos, sem tributação**. 2003. Disponível em: https://docplayer.com.br/21908382-Adolpho-bergamini-i-introducao.html. Acesso em: 7 mar 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 6.604, de 15 de dezembro de 1976.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm>. Acesso em: 07 de outubro de 2020.

BARBOSA, João Eutálio Anchieta; JESUS, José Lauri Bueno de. **Holding: uma alternativa de planejamento tributário e sucessório**. Revista de Administração e Contabilidade, v. 14, n. 27, 2015.

CARDOSO, Priscilla de Mello. **Planejamento patrimonial familiar: limites e possibilidades perante o direito tributário**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Unicesumar. Maringá, 2020.

FLEISCMANN, Simone Tassinari Cardoso; TREMARIN JUNIOR, Valter. Reflexões sobre holding familiar no planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). Arquitetura do planejamento sucessório. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil, volume 7: direito das sucessões.** 6 ed. São Paulo: Saraiva educação, 2019.

HUNGARO, Fernando Martinez. A figura das empresas holding como forma de proteção patrimonial, planejamento sucessório e controle de grupos empresariais. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498**, v. 5, n. 5, 2009.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar.** 10 ed. Ver. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

MORETTA, Tatiana Diniz Machado. **Holding familiar e patrimonial**. 2019. (43m08s). Disponível em: < https://www.youtube.com/watch?v=9bq15Xu4OCs >. Acesso em: 09 mar. 2021.

NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. **A holding pura como sociedade empresária**. 2013. Disponível em: < http://www.bicharalaw.com.br/midia/artigo_holding_marcio.pdf>. Acesso em: 11 de novembro de 2020.

PEIXOTO, Daniel Monteiro. **Sucessão Familiar e Planejamento Tributário I**, in Estratégias Societárias, Planejamento Tributário e Sucessório, coord. Roberta Nioac Prado, Daniel Monteiro Peixoto e Eurico Marcos Diniz de Santi, 2. ed., São Paulo: Saraiva-FGV, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões, volume 6**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2019.

TEIXEIRA, João Alberto Borges. **Holding familiar: tipo societário e seu regime tributário**. (2007). Disponível em: <http://artigoscheckpoint.thomsonreuters.com.br/a/3gw6/holding-familiar-tiposocietario-e-seu-regime-tributario-joao-alberto-borges-teixeira>. Acesso em:11 de novembro de 2020.

TOSCAN, Camila. **Holding-uma ferramenta de planejamento patrimonial e sucessório em grupo de empresas familiares**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Contábeis). Universidade de Caxias do Sul. Caxias do Sul, 2014.